

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO
EDITAL CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 013-2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 1320/2025

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços, com o fornecimento de materiais e equipamentos, para execução de extensão de rede elétrica do tipo mista contemplando a implantação de Rede de Distribuição Subterrânea (RDS), Rede de Distribuição Aérea (RDA), e sistema de iluminação pública, visando à melhoria da infraestrutura de iluminação da rodovia Mário Covas, no município de Teixeira de Freitas/BA, em uma extensão aproximada de 15 (quinze) quilômetros, contemplando os dois trechos.

I. SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **STOA SOLUÇÕES E ENERGIA LTDA**, inscrita no CNPJ n.º 22.253.771/0001-23, recepcionada em 3 de outubro de 2025, tem-se que a mesma é tempestiva, por atendimento ao disposto na peça editalícia e à legislação correlata neste sentido, cumprindo assim o requisito temporal-legal exigido para o processamento da presente impugnação, devendo ser conhecida.

Em síntese, a impugnante requer:

- A suspensão do certame e a alteração do item 5 do edital, sob o argumento de que a concessão de tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte violaria o art. 4º da Lei Federal n.º 14.133/2021, considerando que o valor estimado da contratação ultrapassa o limite de R\$ 4.800.000,00, previsto no art. 3º, inciso II, da Lei Complementar n.º 123/2006.
- A revisão das exigências de qualificação técnica, especialmente quanto às especificações dos itens da planilha de serviços (postes e luminárias), por entender que tais requisitos restringem a competitividade e desrespeitam o art. 67, inciso II, da Lei Federal n.º 14.133/2021 e a jurisprudência do TCU e dos Tribunais de Contas estaduais

II. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

ASSESSORIA DE LICITAÇÃO

Inicialmente, insta salientar que os atos praticados por esta Administração em todos seus procedimentos licitatórios são elencados pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e isonomia, de acordo com o disposto na Lei Federal n.º 14.133/2021 e da Constituição Federal:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

A priori, cumpre registrar que a análise da peça impugnatória se deu sob a égide da Lei Federal n.º 14.133/2021. Frise-se que o objetivo da presente licitação se consubstancia em atender, de forma efetiva, às necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos, tudo em observância no princípio do interesse público.

A impugnante sustenta, em primeiro lugar, que não seria possível aplicar o tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar n.º 123/2006 em razão do valor estimado da contratação, no montante de R\$ 8.039.330,38 (oito milhões trinta e nove mil trezentos e trinta reais e trinta e oito centavos), superior ao limite de enquadramento como empresa de pequeno porte, fixado em R\$ 4.800.000,00. Assim, requer a exclusão do item 5 do edital e de todos os dispositivos correlatos que confirmam tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, por entender que tais benefícios não seriam aplicáveis ao presente certame.

A impugnante também alega que determinadas especificações técnicas contidas na planilha de serviços restringiriam a competitividade do certame, por exigirem postes e luminárias com características específicas e atestados vinculados à instalação de luminárias LED. Argumenta que tais exigências não seriam essenciais à execução do objeto e poderiam ser substituídas por especificações mais genéricas, admitindo-se a apresentação de atestados referentes a serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente.

Sustenta, ainda, que a exigência de atestados vinculados exclusivamente à instalação de luminárias LED não encontra amparo legal e viola o princípio da competitividade, citando precedente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo segundo o qual a imposição de comprovação de experiência especificamente com luminárias LED materializa exigência restritiva indevida e contrária à Súmula n.º 30 daquela Corte de Contas.

Afirma também que a Administração deve admitir, no tocante ao item 3 da planilha (poste de concreto), qualquer altura e resistência, uma vez que a complexidade da execução seria a mesma independentemente dessas características. Quanto ao item 6 (poste telecônico reto em aço), defende que qualquer tipo de poste metálico, independentemente de altura e demais especificações, deveria ser aceito. E, no que se refere ao item 7 (luminária em alumínio injetado), sustenta que devem ser aceitas luminárias comuns, pois a instalação se daria da mesma maneira, seja em luminárias LED ou convencionais.

Defende que as exigências constantes do edital violam o art. 67, inciso II, da Lei Federal n.º 14.133/2021, segundo o qual a comprovação da capacidade operacional deve ser feita por meio de certidões ou atestados que demonstrem a execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, e não necessariamente idênticos aos exigidos no edital.

A impugnante invoca, ainda, jurisprudência do Tribunal de Contas da União no sentido de que a aptidão técnica pode ser comprovada mediante atestados de obras ou serviços similares com complexidade equivalente ou superior (Acórdão n.º 2.898/2012 – Plenário) e que as exigências de qualificação técnica devem ser adequadas, necessárias, suficientes e pertinentes ao objeto, não implicando restrição ao caráter competitivo do certame (Acórdão n.º 668/2005 – Plenário).

Por fim, conclui requerendo a suspensão do certame e a procedência da impugnação, com a consequente alteração do edital para excluir os dispositivos que concedem tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, bem como para revisar as exigências técnicas consideradas restritivas, assegurando a ampla competitividade e a igualdade de condições entre os licitantes.

Em razão da natureza técnica das alegações, os autos foram submetidos a Secretaria Municipal de Projetos Estratégicos e Gerenciamento de Convênios, por meio de uma

Comunicação Interna, para análise e providências, sendo respondido pela equipe técnica da referida secretaria por meio de outra Comunicação Interna, ao qual esclarece a seguir:

“Em atendimento ao disposto no art. 4º, §1º, inciso II, da Lei Federal n.º 14.133/2021, bem como, aos artigos 47 e 48, da Lei Complementar n.º 123/2006, esta Administração Pública não aplicará o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte (ME/EPP) na presente licitação.

O objeto do certame refere-se à Contratação de empresa especializada para prestação de serviços, com o fornecimento de materiais e equipamentos, para execução de extensão de rede elétrica do tipo mista contemplando a implantação de Rede de Distribuição Subterrânea (RDS), Rede de Distribuição Aérea (RDA), e sistema de iluminação pública, visando à melhoria da infraestrutura de iluminação da rodovia Mário Covas, no município de Teixeira de Freitas/BA, em uma extensão aproximada de 15 (quinze) quilômetros, contemplando os dois trechos, cujo valor estimado total é de R\$ 8.039.330,38 (oito milhões trinta e nove mil trezentos e trinta reais e trinta e oito centavos.

De acordo com a legislação vigente, o tratamento favorecido às micro e pequenas empresas não se aplica “no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado seja superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte”, conforme preceitua o art. 4º, §1º, inciso II, da Lei Federal n.º 14.133/2021.

A Lei Complementar n.º 123/2006, em seu art. 3º, inciso II, define como empresa de pequeno porte aquela cuja receita bruta anual seja de até R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). Considerando que o valor estimado da licitação supera significativamente esse limite, não se mostra juridicamente adequada nem economicamente compatível a aplicação do tratamento favorecido às MEs e EPPs, uma vez que o porte econômico exigido para a execução do objeto licitado extrapola a capacidade operacional normalmente esperada dessas empresas.

Dessa forma, a não aplicação do tratamento diferenciado visa assegurar a competitividade, a eficiência e a execução adequada do contrato, observando os princípios da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa e da legalidade, nos termos dos artigos 5º e 11, da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Portanto, o critério de desempate previsto pela Lei Complementar n.º 123/2006 não será aplicado a este processo, de forma automática pelo sistema eletrônico da BLL Compras durante a respectiva fase, conforme disposto no art. 4º, da Lei Federal n.º 14.133/2021 e seus incisos.

Quanto as exigências das características mínimas das parcelas de relevância para comprovação da qualificação técnica, referente a aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, a não exigência destes atestados técnicos pode comprometer a qualificação dos licitantes em projetos complexos, visto que todos os itens requisitados no referido Edital está dentro dos limites exigíveis quanto a legalidade. Diante disso, sugere-se uma interpretação técnica mais flexível da regra, onde permite-se a exigência de atestados para itens de maior relevância técnica para execução do objeto. Essa abordagem assegura a participação de empresas comprometidas, reduz riscos para a administração pública e preserva a qualidade e a eficiência da obra.

A qualificação técnica no âmbito de processos licitatórios é um elemento fundamental para garantir que o objeto contratado seja executado com a qualidade e conformidade exigidas, refletindo diretamente no resultado final da obra ou serviço. Os itens exigidos para essa qualificação, possuem um papel crucial na demonstração da capacidade técnica do licitante e na garantia de que os métodos, materiais e técnicas especificados serão atendidos de forma adequada.

Além disso, os itens apontados pela solicitante, “POSTE DE CONCRETO ARMADO DE SECAO CIRCULAR, EXTENSAO DE 11,00 M, RESISTENCIA DE 300 A 400 DAN, TIPO C-17” e “POSTE TELECÔNICO RETO EM AÇO SAE 1010/1020 GALVANIZADO A FOGO, ALTURA DE 10 M”, tratam-se de serviços que as referidas execuções dependem diretamente de suas características peculiares, onde exigem-se um elevado grau de complexidade para instalações dos mesmos.

Em relação as exigências dos itens, “LUMINÁRIA DESTINADA A ILUMINAÇÃO PÚBLICA, EM ALUMÍNIO INJETADO, LENTE EM POLICARBONATO, BOCAL DE ENCAIXE PADRÃO COM DIÂMETRO DE 30 A 60MM (+/- 3MM), POTÊNCIA NOMINAL ≤

A 150 WATTS, TENSÃO DE ENTRADA (FULL RANGE): 90-305 VOLTS, AC 50/60HZ. BASE COM TOMADA 7 PINOS, COM DRIVER DIMERIZAVEL, DPS COM PROTEÇÃO $\geq 10KA$ E FATOR DE POTÊNCIA $\geq 0,98$, FLUXO LUMINOSO ≥ 28.500 LUMENS, EFICIÊNCIA LUMINOSA DA LUMINÁRIA MAIOR OU IGUAL A 190 LM/W, CHIP LED SMD, IRC MAIOR OU IGUAL A 70, TEMPERATURA DE COR: 5000 KELVIN, AJUSTE DE ÂNGULO DE ± 20 GRAUS INCORPORADO NA LUMINÁRIA, GRAU DE PROTEÇÃO $\geq IP66$, GRAU DE IMPACTO $\geq IK08$, VIDA ÚTIL ≥ 100.000 HORAS. DEVERÁ APRESENTAR GARANTIA MÍNIMA DE 5 ANOS EM NOME DO MUNICÍPIO, CERTIFICADO DE CONFORMIDADE E REGISTRO NO INMETRO, ENSAIO DE TIPO E FOTOMETRICOS REALIZADOS POR LABORATÓRIO ACREDITADO PELO INMETRO CONFORME PORTARIA Nº 62, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2022 E ENSAIO LM80 COM TRADUÇÃO JURAMENTADA. ENSAI, CERTIFICADO DO DPS E FICHA TECNICA EM LINGUA PORTUGUESA OU COM TRADUÇÃO JURAMENTADA”, trata-se de uma exigência legal, cujo índice de relevância quanto a curva ABC se mostrou elevado, ademais, considerou-se a alta complexidade de execução dos serviços inerentes ao objeto.

Portanto, todos esses itens tem sua inclusão no processo de qualificação técnica para assegurar que o objeto contratado seja executado conforme as especificações e padrões de qualidade desejados. A soma desses itens, juntamente com outros exigidos no processo, contribui para a formação de um quadro técnico robusto, que reflete a capacidade do licitante em atender às demandas específicas da obra ou serviço, sua relevância técnica é inquestionável, pois estão diretamente relacionados ao objeto contratado e à qualidade final do produto ou serviço a ser entregue.

A qualificação técnica solicitada, nesse sentido, não se limita a uma mera formalidade, mas sim a uma garantia de que o licitante possui a expertise necessária para executar o trabalho com excelência, atendendo às expectativas e exigências do contratante.

Dessa forma, a exigência de atestado técnico que comprove a execução de parcelas de relevância não constitui restrição indevida à competitividade, mas sim um instrumento legítimo e necessário para assegurar que o futuro contratado detenha experiência prática e capacidade comprovada nas atividades mais críticas do objeto licitado.

Por fim, conclui-se que a utilização de parcela de relevância como atestado de capacidade técnica é plenamente justificada, técnica e juridicamente adequada, conferindo segurança e eficiência ao processo licitatório.” (grifo nosso)

Diante de todo o exposto, esta Comissão comunica que não acatará ao pedido de impugnação, portanto, não há que se falar em efeito suspensivo, tampouco sua remessa à autoridade superior. Deste modo, a data da sessão será mantida conforme instrumento convocatório. A Comissão tem, nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme a legislação pertinente.

III. CONCLUSÃO

Assim, após análise da peça impugnatória, decidiu-se conhecer a impugnação apresentada pela empresa **STOA SOLUÇÕES E ENERGIA LTDA**, inscrita no **CNPJ n.º 22.253.771/0001-23**, e no mérito, negar provimento, mantendo os termos do Edital da Concorrência Eletrônica n.º 013-2025.

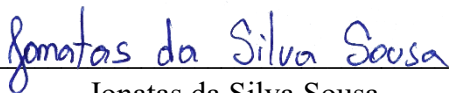
Teixeira de Freitas – BA, 8 de outubro de 2025.



Magda de Seles Guimarães
Presidente



Davidson Araújo Santos
Vice-Presidente



Jonatas da Silva Sousa
Membro



Victor Kinidel Dethling
Membro